

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2025-6ªPJR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da 6ª Promotoria de Justiça de Redenção, no desempenho das atribuições conferidas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigos 52, IV, e 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 057/2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de realização de concurso público para provimento de cargos públicos da Federação, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal “(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

CONSIDERANDO que, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, é incabível a contratação temporária de servidor para execução de

serviços meramente burocráticos da Administração Pública, hipótese em que não se configura o excepcional interesse público exigido na Constituição Federal; (STF – ADI: 3430 ES, Relator: Min RICARDO LEXANDOWSKI, data de julgamento 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Dje-200 DIVULG 22-10-2009 publica 23-10-2009 ementa vol-02379-02 pp-00255).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 1.500/ES, em sede de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da Federação: 1 – Previsão legal da hipótese de contratação temporária; 2 – Prazo predeterminado da contratação; 3 – A necessidade temporária; 4 – O interesse público (motivo da contratação) deve ser excepcional;

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal prevê, destarte, uma norma constitucional de ineficácia limitada, dependendo, portanto, de lei regulamentadora para produzir todos os seus efeitos, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores;

CONSIDERANDO a existência de Instituto de Previdência próprio no Município de Redenção, e a necessidade da manutenção das contribuições para a garantia do direito servidores por ele segurados;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado somente deverá ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo sua prática costumeira incompatível com o sistema constitucional de contratação pela Administração Pública, já que sujeitos a regimentos e requisitos distintos, devendo a Administração Pública, nestes casos, ou rescindir a contratação temporária ou exonerar o servidor do cargo comissionado;

CONSIDERANDO que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir de burla à regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de

emprego público, constituindo a inobservância deste comando constitucional de realização de concurso público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento firmado (Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P. 9-12-2015, DJE72 de 18 -4-2016, Tema 784) de que o surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato;

CONSIDERANDO que, com base no entendimento firmado no acima citado RE 837.311, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, desde que haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e não tenha restrição orçamentária ou qualquer obstáculo financeiro (STJ. 1ª Seção MS 22.813-DF, Rel Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que a contratação precária efetivada pela Administração Pública demonstra a necessidade do serviço, implicando a vedada preterição de candidato aprovado em concurso público (ARE 947.736 AgR, Relator Min. Marco Aurélio).

CONSIDERANDO que o Município de Redenção, ao realizar a contratação de servidores temporários, incide em inequívoca manifestação da necessidade de que servidores realizem as funções dos cargos, de modo que a manutenção das contratações precárias na vigência de concurso público configura, irremediavelmente, preterição dos aprovados;

CONSIDERANDO que, após consulta ao portal da transparência do Município de Redenção constatou-se que, no mês de julho de 2025, constam informações de que estavam vinculados à municipalidade 2038 servidores efetivos, 1746 temporários, 367 comissionados, 2 pensionistas e 9 cedidos;

CONSIDERANDO que há concurso público vigente, por meio do qual foi realizado o recrutamento e seleção de candidatos para 1.487 (um mil quatrocentos e oitenta e sete) vagas.

CONSIDERANDO que a homologação do concurso público municipal de Redenção ocorreu em junho de 2024, e que até o momento apenas 01 (uma) convocação para posse foi realizada;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº 09.2025.00003561-7, que visa acompanhar a convocação dos aprovados no concurso público nº. 001/2024 realizado no município de Redenção.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Redenção/PA e a todos os Secretários Municipais, especialmente os gestores da pasta de Administração, Educação e Saúde, que:

1 – Se abstenham, imediatamente, de promover contratações de servidores temporários, além de suspender todas as prorrogações de contratos temporários, visando o exercício de funções próprias de cargos efetivos da Administração Pública, nas hipóteses em que existe candidato aprovado para o respectivo cargo no concurso público nº 001/2024;

2 - Procedam à nomeação, **no prazo de 60 dias**, dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital, dos classificados dentro do cadastro de reserva do edital, além dos demais aprovados no concurso público, respeitado o limite do quantitativo de cargos criados em lei municipal, nas hipóteses em que houver contratação de servidores temporários para o exercício da mesma função, uma vez que nestes casos, estará configurada a preterição dos candidatos aprovados no certame público, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores;

3 - Uma vez cumprida a determinação 4, que a Administração Pública rescinda imediatamente os contratos temporários relativos as mesmas funções que passarão a ser realizadas pelos servidores efetivos convocados, em número equivalente ao quantitativo de convocações;

4 - Abstenham-se de contratar servidores temporários para a realização de funções típicas de cargos efetivos, mas com nomenclaturas que fogem às denominações dos cargos tipificados em lei, a fim de que se possa, com base no princípio da transparência administrativa, promover um maior controle e acompanhamento das contratações.

5 – A prorrogação, por igual período, do prazo de vigência do concurso público municipal de Redenção 001/2024.

Em caso de não acatamento desta Recomendação nos prazos designados, o Ministério Público adotará todas as medidas legais necessárias para assegurar a sua completa efetivação, inclusive o ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, com todas as

medidas cautelares que se mostrem pertinentes. Sem prejuízo de eventual responsabilização criminal, sendo o caso.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos dessa Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação à Procuradoria-Geral da Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao CAO do Patrimônio Público.

Redenção/PA, 12 de setembro de 2025.

THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ

Promotora de Justiça Titular da 6ª PJ de Redenção